

Processo nº 1437/2020

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: artº 9º B) nº2 da Lei da Defesa do Consumidor nº 24/96 de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Resolução de contrato com restituição do valor pago a título de sinal (€934,37)

Sentença nº 171/20

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada-Gerente)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante e através de vídeo conferência o representante da reclamada.

Foi tentado o acordo, que não foi possível em virtude do reclamante sustentar que considerando que o contrato foi celebrado em 14/11/2019 ou seja há cerca de um ano, e a reclamada ainda não lhe ter entregue o roupeiro referido no nº1 da reclamação, mas apenas uma parte do mesmo, não tendo sido entregues as portas, as gavetas nem os varões para os cabides, pretende a resolução do contrato de compra e venda objeto da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 14.11.2019, após deslocação do reclamante à loja da reclamada e mediante o orçamento apresentado pela reclamada, o reclamante adjudicou o fornecimento e montagem de um roupeiro com 4 portas de abrir e de 1 porta de segurança, no valor global de €2.061,48, tendo pago, por meio de referências bancárias, o valor de €934,00, a título de sinal.
- 2) Nessa mesma data, a reclamada estabeleceu a entrega e montagem no prazo de 3 a 4 semanas na residência do reclamante.
- 3) Durante o mês de Novembro, o reclamante deslocou-se à loja da reclamada por diversas vezes para o agendamento do início da prestação de serviço, mas a reclamada nunca compareceu adiando sucessivamente as marcações e por vezes sem qualquer aviso de desmarcação.
- 4) Em Dezembro de 2019, depois de muita insistência do reclamante e após o pedido de restituição do valor relativo ao sinal prestado, as partes agendaram mais uma vez a entrega e montagem, tendo a reclamada deslocado à residência do reclamante, instalando apenas a estrutura do roupeiro, ficando por concluir o restante serviço.
- 5) Em Janeiro de 2020, após várias deslocações à loja da reclamada para resolução da situação, o reclamante solicitou a devolução do valor pago a título de sinal, o que não foi aceite pela reclamada com a promessa de conclusão do serviço.
- 6) Em 12.03.2020, o reclamante, por carta registada, solicitou o cumprimento da prestação de serviços, no prazo de 21 dias, ou a devolução do valor pago (€934,37), não tendo o reclamante obtido qualquer resposta da reclamada, permanecendo até ao momento o "esqueleto" de um roupeiro, sem portas, sem gavetas, sem varão e sem suportes de prateleiras.
- 7) Até à presente data, a reclamada não procedeu à conclusão da empreitada nem à restituição do valor pago a título de sinal no

momento da adjudicação do serviço, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da conjugação dos factos dado como assentes com os documentos juntos ao processo, resulta que o reclamante entregou à reclamada como sinal e princípio de pagamento o montante de €934,00. Tendo ficado acordado que o restante valor seria entregue à reclamada quando esta entregasse ao reclamante o roupeiro com todos os seus componentes.

A reclamada não procedeu à entrega do roupeiro dentro do prazo de 30 dias nem até à data, pelo que o reclamante tem direito a que o contrato seja resolvido, nos termos do disposto no n.º5 do art.º 9.º-B da supra referida Lei da Defesa do Consumidor.

Tal não veio a acontecer sendo certo que, o reclamante apesar disso, em 12/03/20 solicitou à reclamada que entregasse todos os componentes do roupeiro no prazo de 21 dias o que não veio a acontecer. Trata-se de um prazo abonatório previsto no artº 808 do Código Civil, dentro do qual a reclamada não satisfaz o pedido.

De acordo com o disposto no artº 9º B) nº2 da Lei da Defesa do Consumidor nº 24/96 de 31 de Julho, na sua redação atual, o contrato devia ser cumprido o mais tardar no prazo de 30 dias.

DECISÃO:

Assim, tendo em conta, o disposto no artº 9º B) nº2 da Lei da Defesa do Consumidor nº 24/96 de 31 de Julho, na sua redação atual, o contrato devia ser cumprido o mais tardar no prazo de 30 dias, pelo que nos termos do n.º 5 da mesma disposição legal conjugada co o preceituado nos artºs 433^a e 434º, conjugados e no artº 289º nº 1, todos do Código Civil, declara-se resolvido o contrato celebrado entre as partes, devendo a reclamada proceder ao levantamento das peças do roupeiro que entregou ao reclamante no prazo de 30 dias e restituir a este o valor de €934,00 que dele recebeu em 14/11/2019.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 20 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)